



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2ª COMISSÃO PERMANENTE

RELATÓRIO N.º 1/II/2004

[Handwritten signatures and initials]

Assunto : Petição apresentada pela cidadã Lei Pui In, à Presidente da Assembleia Legislativa.

I – Introdução

Por despacho n.º 88/II/2004, de 8 de Março, a Presidente da Assembleia Legislativa distribuiu a petição, apresentada pela cidadã Lei Pui In, sobre a proposta de lei intitulada “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo”, a esta Comissão para efeitos de exame e emissão de um relatório, no prazo de 30 dias.

Atendendo ao facto de a referida petição estar relacionada com a proposta de lei intitulada “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo”, e considerando que é esta a Comissão responsável pela análise na especialidade, ora em decurso, da referida proposta de lei, a Comissão decidiu analisar a petição em causa, a par da apreciação na especialidade da citada proposta de lei.

II – Questões principais

A cidadã Lei Pui In concorda, na sua petição, que a Lei Básica dá



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

resposta ao princípio “um país dois sistemas” e está adaptada à realidade específica de Macau, permitindo a participação das diversas camadas sociais no processo democrático, contribuindo assim para a construção gradual da democracia e para a manutenção da estabilidade social de Macau. Também está de acordo que não é adequado adoptar, neste momento, a eleição universal para a escolha do Chefe do Executivo, e discorda com a opinião de que a eleição por sufrágio indirecto é o mesmo que uma eleição circunscrita a um pequeno grupo de pessoas, pois o sufrágio indirecto tem por base a representatividade dos eleitores dos diversos sectores, podendo, então, representar de forma equilibrada os interesses dos respectivos sectores.

Para além do exposto, a peticionante teceu também algumas considerações e apresentou sugestões acerca da proposta de lei “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo”, nomeadamente:

- 1) Não concorda com a forma de distribuição dos sectores da Comissão Eleitoral, constante da proposta de lei, entendendo ser essa demasiado genérica, de modo que propõe que seja dividido o 1º sector e redefinido o número de assentos de cada um dos sectores.
- 2) Questiona a razoabilidade do método de sufrágio indirecto para as associações, definido na proposta de lei, apelando ao seu melhoramento, no sentido de alargar o número de votantes, por forma a promover a participação democrática.
- 3) Ao facto de a proposta de lei ter definido que as pessoas colectivas



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

que tenham sido criadas por entidades públicas ou que delas dependam financeiramente em mais de metade das suas receitas não gozam de capacidade eleitoral activa, coloca, então, a questão relativa ao direito de votação da Associação dos Advogados de Macau.

III – Análise

Depois de efectuada a respectiva análise, a Comissão considerou que as opiniões e sugestões constantes da petição são matérias que foram já debatidas no seio da Comissão, aquando da apreciação na especialidade da proposta de lei, e em relação às quais foram já ouvidas as opiniões do proponente. Passa-se agora, a citar, de forma sumária, o conteúdo do Parecer N° 2/II/2004, que serviu de base à análise da petição.

1) Subsectores e atribuição do número de assentos da Comissão Eleitoral.

Quanto a esta questão, o proponente afirmou que a delimitação dos subsectores e a atribuição do número de assentos foram efectuadas nos termos da Lei Básica e tendo em conta a realidade de Macau, bem como a experiência adquirida na eleição do 1º Chefe do Executivo, e que, por outro lado, não estão reunidas, no momento presente, as condições necessárias para proceder a tal divisão. Apesar da opinião diferente de um dos membros da Comissão, a maioria concorda com o disposto na proposta de lei e acolhe a explicação do proponente.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2) Constituição da Comissão Eleitoral por sufrágio indirecto no seio das associações.

Quanto a esta questão, embora haja um deputado que defende um outro ponto de vista, a maioria dos membros da Comissão reconhece a razoabilidade da eleição por sufrágio indirecto no seio das associações, tendo em conta a realidade e a tradição jurídica de Macau, mais a mais, o direito a voto é exercido por 11 membros dos órgãos de direcção ou de administração das associações, o que é suficientemente representativo.

3) As pessoas colectivas que tenham sido criadas por entidades públicas ou que delas dependam financeiramente em mais de metade das suas receitas não gozam de capacidade eleitoral activa.

Quanto a este impedimento, a Comissão concorda com o princípio subjacente a esta previsão, que se destina a assegurar a imparcialidade e justiça eleitoral, por forma a evitar abusos do poder público para distorção dos resultados eleitorais. Quanto à capacidade eleitoral activa da Associação dos Advogados, enquanto associação pública profissional, trata-se de uma questão que foi já resolvida, através das alterações introduzidas na proposta da lei.

IV – Conclusão

Atendendo ao facto de as questões apresentadas pela peticionante estarem já contempladas no Parecer da Comissão, e prevendo que estas



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

questões serão objecto de discussão aquando da apreciação, na especialidade, em plenário, da proposta de lei intitulada "Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo", a Comissão entende não haver necessidade de submeter, à apreciação do Plenário, a petição em análise bem como o respectivo relatório.

Macau, 25 de Março de 2004.

A 2ª Comissão Permanente

Leong Heng Teng
(Presidente)

Cheong Vai Kei

Leong Lok Wa



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

關翠杏

Kwan Tsui Hang

Jorge Manuel Fão

Au Chong Kit

吳國昌

Ng Kuok Cheong

Vong Hin Fai

(Secretário)